



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 18315/2015
Processo nº: 710204, em apenso 886406

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Rafael de Camargo
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre
Avenida São Francisco, 320 - Primavera
Pouso Alegre – MG - 37550-000


Excelentíssimo Presidente,

Por ordem da Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente aos processos acima epigrafados e constantes da Ementa, Notas Taquigráficas e Acórdão que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

LC/

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: 710204

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Responsável: Jair Siqueira, Prefeito à época

Procurador(es): José Nilo de Castro, OAB/MG 14656; Karina Magalhães Castro Vieira, OAB/MG 82969; Jeniffer Magalhães Castro, OAB/MG 12349-E; Graziela de Castro Lino, OAB/MG 16100-E; Laura Spyer Prates, OAB/MG 15289-E; Marcela Campos Jabôr, OAB/MG 18116-E; Killdare Gusmão Chaves, OAB/MG 19279-E; Pollyana da Silva Alcântara, OAB/MG 19001-E; Thiago Simões Magalhães, OAB/MG 21193-E e Cristiano Silvério Rabelo

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$22.422.914,27, dos quais, pelo menos, R\$3.794.214,04 foram executados, com violação ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. 2) Informa-se que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados, sendo que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao responsável pelo Serviço de Contabilidade e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 5) Considerando que a abertura e execução de créditos adicionais sem autorização legal constituem grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 6) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges



AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 710.204

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: POUSO ALEGRE

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Pouso Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 10 a 88, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Jair Siqueira**, que não se manifestou, conforme Termo de Certificação à fl. 100, embora tenha sido devidamente citado.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 101 a 108, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** para planejamento das ações de fiscalização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Unidade Técnica apontou, na análise inicial, à fl. 11, que o Município procedeu à abertura de **créditos suplementares** no valor de **RS22.422.914,27**, **sem cobertura legal**, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Consoante se verifica no demonstrativo de fl. 31, a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei Municipal nº 4.300, de 2004, estabeleceu o limite de 20% das dotações orçamentárias para a abertura de créditos suplementares, equivalentes a R\$23.157.352,19. Entretanto, o gestor demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais, às fls. 32 e 33, ter promovido a abertura de créditos, com base na autorização contida na LOA, de R\$45.580.266,46, que representam 39,37% da despesa fixada.

Dessa forma, constato que o prestador, durante o exercício financeiro de 2005, movimentou, entre umas e outras dotações, créditos orçamentários da ordem de R\$45.580.266,46, ou melhor, promoveu a alteração do orçamento no percentual total de 39,37%, contra os 20,00% legalmente autorizados.

No que concerne à **execução**, ou não, dos créditos abertos sem autorização legal, com base nas informações extraídas do Balanço Orçamentário apresentado à fl. 12, constatei que o responsável empenhou despesas no total de R\$96.998.055,96, a título de créditos orçamentários e suplementares, que, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício de R\$115.626.756,19, evidenciam um saldo a empenhar de R\$18.628.700,23, o que permite concluir que, dos créditos irregularmente abertos, R\$22.422.914,27, foram executados R\$3.794.214,04.

À vista das razões expendidas, são irregulares e de responsabilidade do prestador a **abertura de créditos suplementares sem cobertura legal** no montante de R\$22.422.914,27 dos quais, **pelo menos, R\$3.794.214,04 foram executados**, com violação ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Por todo o exposto, recomendo ao **atual gestor** que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, a fim de evitar a reincidência da irregularidade ora verificada.

DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No estudo inicial, à fl. 14, a Unidade Técnica apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal, no valor de R\$3.800.000,04, não observou o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, acrescido ao Texto Magno pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, que foi de R\$3.475.838,18 no exercício financeiro sob análise, tendo sido constatado repasse a maior no valor de R\$324.161,86.

Apontou, ainda, que a arrecadação do Município no exercício anterior, informada no Anexo XVIII, R\$51.010.270,30, fl. 34, diverge daquela apurada na prestação de contas do exercício anterior, R\$49.654.831,17, fls. 35 e 36.

Relativamente à falha em destaque, nos termos definidos na Decisão Normativa nº 06, de 2012, e considerando o cancelamento do enunciado de Súmula TCE nº 102 e o teor dos pareceres emitidos pelo Tribunal nas Consultas nºs 837.614 e 862.565, o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF ou ao FUNDEB, isso conforme o exercício financeiro analisado, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Dessa forma, verifico no demonstrativo anexado às fls. 35 e 36 que, considerada a receita base de cálculo sem dedução da parcela retida para formação do FUNDEF, no valor de R\$5.773.960,76, o **repasse à Câmara Municipal**, no valor de R\$3.800.000,04, correspondeu a **6,86%** da arrecadação do Município no exercício anterior, da ordem de R\$55.428.791,93, cumprindo-se o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25, de 2000, diante do que concluo pela exclusão da irregularidade.

DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaltai que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,10%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (17,38%), sendo o primeiro apurado após os ajustes promovidos no valor aplicado no referido segmento, em face de registros inadequados na apropriação de gastos, conforme considerações à fl. 21; e

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (46,05%, 44,11% e 1,94%, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Proponho recomendação ao **atual gestor** para que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Jair Siqueira, Prefeito do Município de Pouso Alegre, no exercício financeiro de 2005, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$22.422.914,27, dos quais, pelo menos, R\$3.794.214,04 foram executados**, com violação ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Informo, por oportuno, que foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados, sendo que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo ao **atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, bem como que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal. **E, ainda**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** para planejamento das ações de fiscalização.

Considerando que a **abertura e execução de créditos adicionais sem autorização legal** constituem grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

RAC/MP/HELO/DK

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 04, 02, 2013 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 04, 02, 2013

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PEDIDO DE REEXAME N. 886406

Processo Principal: Prestação de Contas n. 710204
Procedência: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Responsável: Jair Siqueira, Prefeito Municipal à época
Exercício: 2005
Procurador(es): Graziela de Castro Lino - OAB/MG 123012, Karina Magalhães Castro Vieira - OAB/MG 82969
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME – IRREGULARIDADE QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL – MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1) As autorizações para suplementar dotação orçamentária, bem como as autorizações para a abertura de créditos especiais são procedimentos que alteram a lei orçamentária em sua estrutura interna. Assim, qualquer modificação ou alteração de uma lei só poderá ser feita mediante outra lei.
- 2) Não há dúvida quanto à obrigatoriedade de se exigir a prévia autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais (suplementar e especial). O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 18/06/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I - RELATÓRIO



Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jair Siqueira, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2005, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão de 6/12/12, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 710204.

No arrazoado, às fls. 1 a 14, o recorrente insurge-se contra a decisão da Segunda Câmara, constante às fls. 113 a 117 dos autos da Prestação de Contas nº 710204, que se posicionou pela rejeição das contas, em face da abertura de créditos suplementares no valor de R\$22.422.914,27, com violação do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Às fls. 20 a 25, a unidade técnica analisou o pedido de reexame, manifestando-se pela manutenção da decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, uma vez que as alegações e justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão proferida.

O Ministério Público de Contas, às fls. 26 a 28, em parecer da layra da Procuradora Sara Meinberg, opinou pelo não provimento do recurso, com a conseqüente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do município.

À fl. 29, foi autorizado o envio da cópia das notas taquigráficas, às fls. 113 a 117 dos autos da prestação de contas, em apenso, ao ilustre Procurador-Geral de Justiça, conforme requerido. Foi informado ainda que a decisão proferida encontra-se pendente de apreciação deste Tribunal de Contas, em razão deste pedido de Reexame.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Admissibilidade do Recurso

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador ou de prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da lei orgânica deste Tribunal.

As contas objeto do presente pedido foram apreciadas pela Segunda Câmara na sessão do dia 6/12/12, e o responsável e seus procuradores foram intimados da decisão por meio da publicação no DOC de 4/2/13, à fl. 118 dos autos principais, tendo o protocolo do pedido de reexame ocorrido em 4/3/13. Assim, observa-se que o presente recurso deu entrada nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da lei orgânica do Tribunal de Contas c/c art. 350 da Resolução nº 12/08.

É cediço que a admissibilidade dos recursos encontra-se sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os



recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade, adequação e preparo¹.

Salienta-se que o recorrente é parte legítima, a teor das disposições contidas no art. 325 da norma regimental.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, adoto entendimento pelo conhecimento do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Mérito

No mérito, o recorrente, às fls. 1 a 14, alegou que as hipóteses mencionadas na Lei nº 8.443/92 para julgar as contas dos administradores e gestores públicos como irregulares não foram comprovadas nos autos e que, assim, as irregularidades apontadas constituem apenas erro formal, que podem ser sanadas.

Alegou, ainda, que ao assumir as atribuições de prefeito, contratou os serviços de uma assessoria técnica responsável pela prestação de contas, bem como pela fiscalização da aplicação de recursos na saúde e educação, não sendo legítimo suportar eventuais consequências da irregularidade.

Além disso, o recorrente alegou que não cabe ao Tribunal de Contas rejeitar as contas apresentadas e sim delegar ao Poder Legislativo a atribuição de apurar os fatos levantados no

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



relatório técnico, tendo em vista que somente os vereadores conhecem a realidade vivenciada pelo município.

Salientou também que não havendo dano ao erário, dolo ou má-fé do agente público, seria descabida a penalização. Citou algumas decisões desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o entendimento de que o agente político não poderá ser responsabilizado por falhas formais, quando essas não trouxerem prejuízo ao erário.

Por fim, o recorrente citou parecer do Ministério Público de Contas e requereu a emissão de novo parecer prévio do exercício de 2005, pela aprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas das contas.

Às fls. 20 a 24, a unidade técnica informou, em síntese, que não procede a afirmativa do recorrente de que a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal refere-se a uma falha formal sem dano ao erário. Ressaltou que o administrador público está submetido aos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da CR/88, que são a base do Estado de Direito. Em relação à alegação de que não houve prejuízo ao erário, ressaltou que a administração pública deve cumprir os preceitos do direito público, independentemente do potencial lesivo do ato praticado.

Quanto à alegação de que o prefeito não deveria suportar eventuais consequências das irregularidades apontadas, a unidade técnica citou uma decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1.432/2006 – TCU – PLENÁRIO, no sentido de atribuir a culpa ao ordenador de despesa quando delega funções que lhe são exclusivas e não exerce a devida fiscalização sobre a atuação de seu delegado.

Por fim, concluiu que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão da prestação de contas e opinou pelo não provimento do presente recurso, esclarecendo ainda quanto a competência dos Tribunais de Contas em julgar os atos dos ordenadores de despesa, como dispõe o art. 71 da CR/88 e, em especial, ao TCEMG, conforme art. 76, incisos II e III, da Constituição do Estado.

Verifica-se nos autos da prestação de contas, às fls. 11, 12 e 31 a 33, que a Lei Orçamentária nº 4.300/04 fixou o limite de 20% das dotações orçamentárias para abertura de créditos suplementares, representando o valor de R\$23.157.352,19, e que a Lei Municipal nº 4.408/04 autorizou o valor de R\$112.551,00, totalizando o montante de **R\$23.269.903,19** de **créditos suplementares autorizados** no exercício.

Entretanto, o quadro de créditos adicionais demonstra que foram abertos créditos suplementares no montante de R\$45.692.817,46. Desta forma, houve abertura de créditos suplementares no valor de R\$22.422.914,27 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Vale salientar que as autorizações para suplementar dotação orçamentária, bem como as autorizações para a abertura de créditos especiais são procedimentos que alteram a lei orçamentária em sua estrutura interna. Assim, qualquer modificação ou alteração de uma lei só poderá ser feita mediante outra lei.

O orçamento público não pode ser compreendido apenas em sua feição financeira, mas sim como um sistema integrado de planejamento público, que envolve a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, sendo que a esta última cabe fixar a despesa e prever a receita necessária à



execução dos programas governamentais previstos no PPA de modo a alcançar as metas físicas e financeiras neles fixados.

Ora, mais que alterar a feição financeira da LOA, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo, significa em verdade subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que através de anulações de dotações e/ou a inserção de novas não previstas no orçamento original poderão ser executadas despesas desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pelo Parlamento.

Destarte, não há dúvida quanto à obrigatoriedade de se exigir a prévia autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais (suplementar e especial). O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente

Acrescenta-se aos autos ensinamentos do doutrinador James Giacomoni², *verbis*:

Ao Poder Legislativo cabe aprovar a lei orçamentária, ou, dito de outra forma, cabe autorizar a cobrança das receitas e a realização das despesas públicas.

[...]

pode-se concluir que a expressão autorização, no contexto da aprovação legislativa do orçamento de despesa, significa que ao Poder Executivo cabe realizar determinada programação de trabalho – e não outra – devendo aplicar os recursos públicos nos vários créditos orçamentários (dotações) de acordo com valores-teto devidamente especificados.

[...]

A lei orçamentária seria uma ficção caso o Poder Executivo efetivasse despesas sem a necessária autorização legislativa. As determinações da Constituição de 1988, incorporando à lei orçamentária as receitas e despesas da seguridade social e de financiamento da dívida pública, garantem a efetiva adoção dos princípios da unidade e da universalidade orçamentárias. Não bastassem essas definições, expressas no art. § 5º de seu art. 165, a Constituição, nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 167, expressamente e exhaustivamente, veda a realização de despesas não previstas e não autorizadas na lei orçamentária.

[...]

O orçamento de despesa não é apenas uma peça de orientação; a execução financeira das despesas deve ter sempre como marco definidor as autorizações constantes do orçamento. O comportamento financeiro da instituição pública é produto da execução de determinada programação, a qual se reveste da forma orçamentária.

[...]

² Giacomoni, James. – Orçamento Público. 10. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2001. p. 253, 255, 257 e 259.



A lei orçamentária é organizada na forma de créditos orçamentários, aos quais estão consignadas dotações. [...] Na realidade, o crédito orçamentário é constituído pelo conjunto de categorias classificatórias e contas que especificam as ações e operações autorizadas pela lei orçamentária.

[...] Por seu turno, dotação é o montante de recursos financeiros com que conta o crédito orçamentário. Teixeira Machado & Heraldo Reis possuem o mesmo entendimento e assim clareiam a questão: “o crédito orçamentário seria portador de uma dotação e esta o limite de recurso financeiro autorizado.” (Grifos nossos).

Salienta-se que esta Casa entende como irregular a abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, como dispõe a Súmula TCEMG 77/08, *in verbis*:

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Assim, por determinação expressa do art. 167, V, da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei nº 4.320/64 e da Súmula TCEMG nº 77/08, a abertura de créditos adicionais necessita de amparo legal, ou seja, estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decretos.

Diante do exposto, anuindo com a análise técnica, verifica-se que as alegações apresentadas pelo recorrente não estão aptas para modificar a decisão. Constata-se que houve uma abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no montante de RS22.422.914,27, o que representa 19,36% da despesa total fixada de R\$115.786.760,96.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, entendo que o presente pedido de reexame não deve ser provido, visto não ter sido sanada a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, art. 42 da Lei nº 4.320/64, mantendo-se na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Jair Siqueira, com fulcro no art. 45, III, da LC nº 102/08, c/c o art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Esta Presidência também acolhe.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em conhecer o recurso, por ser próprio, tempestivo e a parte legítima; em declarar o não provimento do pedido de reexame, visto não ter sido sanada a irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, art. 42 da Lei n. 4.320/64, mantendo-se na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Jair Siqueira, com fulcro no art. 45, III, da LC n. 102/08, c/c o art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(Assinado eletronicamente)

MR/SF

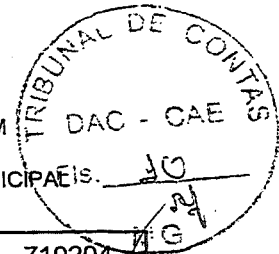
CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 15/09/15 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 15/09/15.

Sandra 18738
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE CONTAS MUNICIPAIS E DA GESTÃO FISCAL - DECOM
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2005

Processo Número: 710204

Município: POUSO ALEGRE

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) Jair Siqueira

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:
Jair Siqueira

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

Aguinaldo claret de Oliveira

Fabiano do Carmo Pereira Junior

Maria Nazareth de Sousa Santos

Paulo Henrique Reis da Costa

Renaldo Vítor de Castro

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

Hermenegil Nogueira Vieira

2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

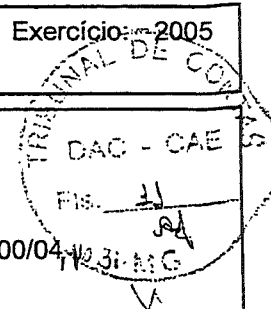
3 - Prestação de Contas da(s) Entidade(s) da Administração Indireta:

As contas da(s) Entidade(s) foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



II - Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2005 foi aprovada sob nº 4300/04
Receita e Despesa Orçada: R\$ 115.786.760,96

1- DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

Apurado

1.1 - Créditos Suplementares

Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	20.0 %	R\$	23.157.352,19
Créditos Autorizados por Outras Leis		R\$	112.551,00
Total de Créditos Autorizados (A):		R\$	23.269.903,19

Identificação da Abertura por Fonte de Recurso

Créditos Suplementares Abertos por Anulação		R\$	45.692.817,46
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)		R\$	45.692.817,46
Créditos Suplementares sem Cobertura Legal (B - A)		R\$	22.422.914,27

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o Município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$ 22.422.914,27 **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

1.2 - Créditos Especiais

Créditos Especiais Autorizados		R\$	322.232,06
Créditos Especiais Realizados		R\$	114.641,76
Créditos Especiais Excedentes		R\$	0,00

1.3 - Créditos Extraordinários

Créditos Extraordinários Autorizados		R\$	0,00
Créditos Extraordinários Realizados		R\$	0,00
Créditos Extraordinários Excedentes		R\$	0,00

1.4 - Créditos Disponíveis

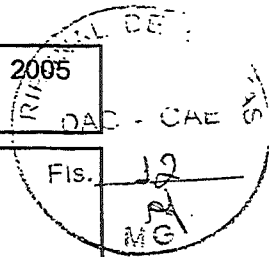
(Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)

Créditos Autorizados		R\$	115.786.760,96
Despesa Empenhada		R\$	97.112.697,72
Despesa Excedente		R\$	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2.1 - Apresentado

2.1.1 - Da Receita

(em R\$)

Títulos	Previsão	Arrecadação	Diferenças
Receitas Correntes	92.159.045,96	101.326.039,42	9.166.993,46
Receitas de Capital	30.295.215,00	14.679.166,52	(15.616.048,48)
Dedução da Receita para Formação do FUNDEF	6.667.500,00	6.568.892,69	(98.607,31)
Soma	115.786.760,96	109.436.313,25	(6.350.447,71)
Déficit	0,00	0,00	0,00
TOTAL	115.786.760,96	109.436.313,25	(6.350.447,71)

2.1.2 - Da Despesa

Títulos	Fixação	Execução	Diferenças
Orçam./Suplement	115.626.756,19	96.998.055,96	(18.628.700,23)
Especiais	160.004,77	114.641,76	(45.363,01)
Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Soma	115.786.760,96	97.112.697,72	(18.674.063,24)
Superávit	0,00	12.323.615,53	12.323.615,53
TOTAL	115.786.760,96	109.436.313,25	(6.350.447,71)

Média de Arrecadação nos exercícios de 2002/2003/2004:

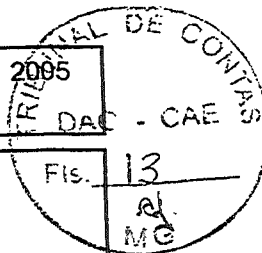
75.534.981,86

O Balanço Orçamentário apresentado foi elaborado de forma correta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



III - Execução Financeira

1 - BALANÇO FINANCEIRO

(em R\$)

Balanço Financeiro Apresentado:

Títulos	Receita	Despesa
Orçamentária	109.436.313,25	97.112.697,72
Interferências Financeiras	10.241.057,30	10.241.057,30
Extra-Orçamentária	37.153.790,15	34.832.898,79
Caixa	0,00	0,00
Bancos	21.286.922,31	33.913.042,61
Vinculado	1.535.901,91	3.554.288,50
Total	179.653.984,92	179.653.984,92

Balanço Financeiro Apurado:

Títulos	Receita	Despesa
Orçamentária	109.436.313,25	97.112.697,72
Interferências Financeiras	10.241.057,30	10.241.057,30
Extra-Orçamentária	37.153.790,15	34.832.898,79
Caixa	0,00	0,00
Bancos	21.299.565,30	33.913.042,61
Vinculado	1.535.901,91	3.554.288,50
Total	179.666.627,91	179.653.984,92

Análise do Balanço Financeiro X Quadro de Apuração de Receitas e Despesas:

Títulos	Balanço Financeiro	Quadro Apuração Receita / Despesa	Divergências
Saldo Anterior	22.835.467,21	22.822.824,22	12.642,99
Receita Orçamentária	109.436.313,25	109.436.313,25	0,00
Receita Extra-Orçamentária + Interferências Financeiras	47.394.847,45	47.394.847,45	0,00
Despesa Orçamentária	97.112.697,72	97.112.697,72	0,00
Despesa Extra-Orçamentária + Interferências Financeiras	45.073.956,09	45.073.956,09	0,00
Saldo Atual	37.467.331,11	37.467.331,11	0,00

Apuramos divergências entre os valores dos repasses informados pela Prefeitura e os contabilizados pelas Entidades receptoras, conforme demonstrado abaixo:

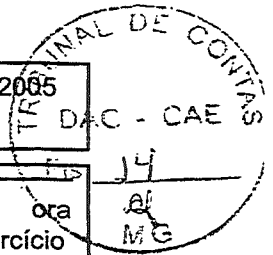
Entidades	Valores repassados pela prefeitura	Valores recebidos Conf. PC Entidade	Divergência
iprem	5.172.612,62	5.327.367,62	154.755,00

Considerações:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



Necessário esclarecimento do saldo credor da conta caixa-iprem, R\$ (402,11), ora incluída pois foi apresentada no exercício anterior e não apresentada neste exercício bem como da conta BB 43095-1 de R\$ (1.058,36) desconsiderada nesta análise, pois não foi apresentada no exercício anterior.

Alteramos o saldo anterior da conta do IPREM CEF 911182-3 de R\$ 768.225,36 para R\$ 768.320,05 e incluímos o saldo anterior da conta IPREM 43095-1 no valor de R\$ 11.892,02 conforme apurado no exercício anterior.

Observamos que o serviço de contabilidade vem sendo descuidado na transferência de saldos finais para o exercício subsequente, denotando fragilidade nos controles bem como a absoluta inoperância do Controle Interno Municipal.

2 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Arrecadação do Município - Exercício Anterior			R\$ 49.654.831,17
Percentual do Repasse	7,65%	Valor do Repasse	R\$ 3.800.000,04
Percentual Populacional	7,00%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 3.475.838,18
Percentual Excedente	0,65%	Valor Correspondente ao Percentual Excedente	R\$ 324.161,86

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Confrontando a arrecadação do município informada no Anexo XVIII no valor de R\$51.010.270,30 com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$49.654.831,17 apuramos uma divergência de R\$1.355.439,13. (ψ 34/36) ✓

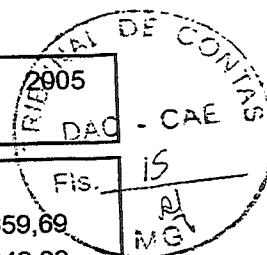
3 - DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

3.1 - Das Disponibilidades Líquidas em 31/12/2005	Município Consolidado	Prefeitura
3.1.1 - Saldo em Disponibilidade:		(em R\$)
Caixa	0,00	0,00
Bancos	33.913.042,61	2.952.670,54
Vinculado	3.554.288,50	3.401.762,04
Soma	37.467.331,11	6.354.432,58
(-) Valores compromissados a pagar exceto Restos a Pagar inscritos no exercício	790.363,82	717.753,95
Saldo Líquido das Disponibilidades (A)	36.676.967,29	5.636.678,63

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



3.1.2 - Restos a Pagar Inscritos		
Despesas Processadas (ou liquidadas)	1.277.228,72	1.274.659,69
Despesas não Processadas (ou a liquidar)	1.177.770,57	1.169.242,92
Soma dos Restos a Pagar Inscritos (B)	2.454.999,29	2.443.902,61

3.2 - Dos Depósitos Bancários

As disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais (art. 43 da LC 101/00 e §3º., art. 164 da CF/88) tendo sido constatada movimentação na(s) seguinte(s) instituição(ões):

Banco Santander - conta do Iprem
Banco Meridional - conta do Promenor

4 - DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

4.1 - Os rendimentos de aplicações financeiras **não** foram apropriados corretamente.
4.2 - Os valores contabilizados **não** conferem com o Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras, Anexo V.

4.2.1 - Com base nos dados apresentados, verificou-se divergência no valor de R\$ 53.072,85 no confronto entre os rendimentos apropriados na Receita e o Demonstrativo das Aplicações Financeiras.

4.3 - As aplicações financeiras foram efetuadas junto às instituições abaixo:

Código	Nome
001	BANCO DO BRASIL
104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
341	BANCO ITAU S/A
353	BCO SANTANDER

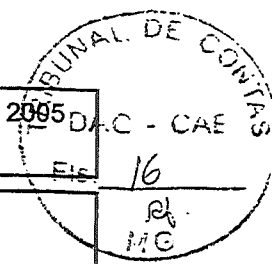
Considerações:

O município não apropriou corretamente os rendimentos, tendo sido verificado valores contabilizados no código "1329.99.00"

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



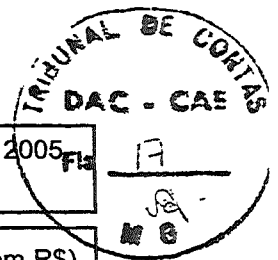
IV - Execução Patrimonial

1 - BALANÇO PATRIMONIAL

(em R\$)

ATIVO	APRESENTADO	APURADO
ATIVO FINANCEIRO	38.159.610,29	38.810.032,76
Disponível	37.467.331,11	37.467.331,11
Caixa	0,00	0,00
Bancos e Correspondentes	33.913.042,61	33.913.042,61
Vinculado	3.554.288,50	3.554.288,50
Realizável	692.279,18	1.342.701,65
Ações a Curto Prazo	(23.037,50)	0,00
Devedores Diversos e Outras	715.316,68	1.342.701,65
Transferências Financeiras a Receber	0,00	0,00
ATIVO PERMANENTE	48.147.788,52	50.984.421,26
Bens Móveis	7.489.845,62	7.717.612,76
Bens Imóveis	30.727.290,53	32.898.195,43
Bens de Natureza Industrial	0,00	0,00
Créditos	9.308.393,76	9.765.946,17
Dívida Ativa	9.308.393,76	9.308.393,76
Depósitos Compulsórios	0,00	0,00
Empréstimos Concedidos	0,00	457.552,41
Outros Créditos	0,00	0,00
Valores Diversos	622.258,61	602.666,90
Ações Longo Prazo	0,00	2.812,27
Almoxarifado	622.258,61	599.854,63
SOMA DO ATIVO REAL	86.307.398,81	89.794.454,02
SALDO PATRIMONIAL		
Passivo Real Descoberto	0,00	0,00
Soma	86.307.398,81	89.794.454,02
ATIVO COMPENSADO	0,00	0,00
TOTAL GERAL	86.307.398,81	89.794.454,02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005

(em R\$)

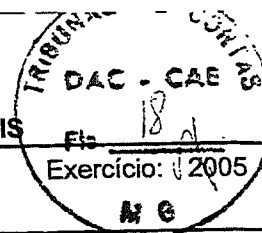
PASSIVO	APRESENTADO	APURADO
PASSIVO FINANCEIRO	3.093.523,63	3.245.363,11
Restos a Pagar	2.455.693,42	2.455.693,42
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	3.000,00
Depósitos	590.953,53	770.082,80
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00
Outras Operações	16.586,89	16.586,89
Transferências Financeiras a Conceder	30.289,79	0,00
PASSIVO PERMANENTE	31.641.189,88	31.641.189,88
Dívida Fundada Interna	31.641.189,88	31.641.189,88
- Em Títulos	0,00	0,00
- Por Contratos	31.641.189,88	31.641.189,88
Dívida Fundada Externa	0,00	0,00
- Em Títulos	0,00	0,00
- Por Contratos	0,00	0,00
Reservas Matemáticas	0,00	0,00
Provisão Matemática Previdenciária	0,00	0,00
SOMA DO PASSIVO REAL	34.734.713,51	34.886.552,99
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	51.572.685,30	54.907.901,03
Soma	86.307.398,81	89.794.454,02
PASSIVO COMPENSADO	0,00	0,00
TOTAL GERAL	86.307.398,81	89.794.454,02

2 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

(em R\$)

ATIVAS	APRESENTADO	APURADO
RESULTANTES EXEC. ORÇAM.	113.598.298,98	113.598.298,98
Receita Orçamentária	109.436.313,25	109.436.313,25
Mutações Patrimoniais	4.161.985,73	4.161.985,73
INDEPENDENTES EXEC. ORÇAM.	19.720.234,37	19.746.584,83
Total das Variações Ativas	133.318.533,35	133.344.883,81
RESULTADO PATRIMONIAL		
Déficit Verificado	0,00	0,00
TOTAL GERAL	133.318.533,35	133.344.883,81

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

PASSIVAS	APRESENTADO	APURADO
RESULTANTES EXEC. ORÇAM.	100.332.760,50	100.332.760,50
Despesa Orçamentária	97.112.697,72	97.112.697,72
Mutações Patrimoniais	3.220.062,78	3.220.062,78
INDEPENDENTES EXEC. ORÇAM.	28.165.661,13	28.145.755,09
Total das Variações Passivas	128.498.421,63	128.478.515,59
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit Verificado	4.820.111,72	4.866.368,22
TOTAL GERAL	133.318.533,35	133.344.883,81

RESUMO DAS ALIENAÇÕES DE BENS

Recursos Oriundos de Alienações de Bens	R\$ 7.568,00
Despesas de Capital Realizadas com Recursos de Alienações de Bens	R\$ 7.500,00
Saldo das Operações	R\$ 68,00

Observação: A obediência ao art. 44 e art. 50, inciso VI, da Lei Complementar 101/2000 deverá ser verificada, oportunamente, quando da inspeção "in loco".

3 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Exercício	Saldo Atual	Variação % de ano p/ ano	Cobrança	(%) Cobrança/ Montante	Receita Arrecadada	(%) Saldo Atual/ Receita Arrecadada	(%) Cobrança/ Receita Arrecadada
2003	9.026.065,07	0,00	900.030,73	9,07	70.917.809,27	12,73	1,27
2004	7.423.317,27	(17,76)	1.602.747,80	17,76	86.016.244,12	8,63	1,86
2005	9.308.393,76	25,39	3.162.857,60	25,36	109.436.313,25	8,51	2,89

Montante = Saldo Anterior + Atualização + Inscrição - Cancelamento

Observa-se um acréscimo de 25,39% no saldo da Dívida Ativa em 31/12/2005, em relação ao exercício anterior. Comparando-se o ano de 2004, em relação a 2003, verifica-se um decréscimo de 17,76%.

A Dívida Ativa arrecadada representa 2,89% da Receita Total, enquanto seu saldo atual representa 8,51% da referida receita.

4 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

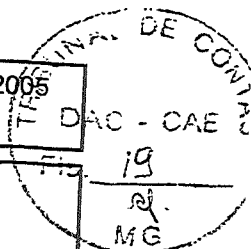
4.1 - A Dívida Flutuante não se encontra corretamente demonstrada. (Fl. 54/60)[✓]

4.2 - O Município não realizou Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária no exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



5 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA OU FUNDADA

5.1 - A Dívida Fundada encontra-se corretamente demonstrada.

5.2 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Dívida Fundada ou Consolidada	R\$ 31.641.189,88
Deduções	
Ativo Financeiro	R\$ 38.810.032,76
(-) Restos a Pagar Processados	R\$ 1.277.922,85
Subtotal	R\$ 37.532.109,91
Dívida Consolidada Líquida	R\$ (5.890.920,03)
Receita Corrente Líquida	R\$ 92.188.647,94
<u>Dívida Consolidada Líquida</u>	<u>(0,06)</u>
Receita Corrente Líquida	

5.3 - O Município não realizou Operações de Crédito no exercício.

6 - RESULTADO DO EXERCÍCIO (APURADO):

Superávit do Exercício R\$ 4.836.078,43

Ativo Real Líquido do Exercício	R\$	54.877.611,24
- Ativo Real Líquido do Exerc. Anterior	R\$	50.054.175,80
ARL - ARL exercício anterior	R\$	4.823.435,44

Considerações:

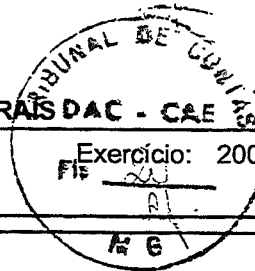
BANCOS: considerações à fl. 14. A divergência no resultado do exercício refere-se a ajustes efetuados nesta conta. ✓

AÇÕES ✓

Transferimos os lançamentos para Ações de Longo Prazo como apresentado no exercício anterior e pela natureza da conta. Solicita-se esclarecimentos sobre alienações superiores aos saldos apresentados. Saldos credores não são compatíveis com contas do Ativo. Ajustamos os valores lançando as diferenças como reavaliação, mantendo o saldo conforme apresentado no exercício subsequente. (Fls. 51 e 52) ✓

DEVEDORES DIVERSOS

Incluimos os saldos anteriores das contas de Sindicato dos Servidores de Pouso Alegre, R\$ 24.729,59, Convênio Farmácia CM; R\$ 0,12, Consignações iprem R\$ 5.919,57, contr. sindical iprem R\$ 1.133,70 salário maternidade iprem, R\$ 2.525,67, Seguro vida iprem R\$ 1.066,02 e a conta sob responsabilidade do ordenador (saldo bancário 2004), R\$ 580.956,46 bem como alteramos os saldos anteriores das contas Desconto Indevido de R\$ 6.798,26 para R\$ 13.162,87, Auxílio doença de R\$ 31,18 para R\$ 4.651,62, conforme apurado na Prestação de Contas do exercício de 2004.



Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Ateramos a coluna Repasses do Exercício a Conceder de R\$ 5.202.902,41 para R\$ 5.172.612,62 visto que o Ipem não tem valores a receber conforme informação da tela de Repasses Recebidos, Demonstrativo Anual de Contribuições à Previdência Própria e conforme verificado na Prestação de Contas do exercício subsequente. (fls 85/87) ✓

ATIVO PERMANENTE

Alteramos os saldos anteriores dos Bens Móveis de R\$ 6.833.405,86 para R\$ 7.061.173,00 e Imóveis de R\$ 29.270.603,01 para R\$ 31.441.507,91 em conformidade com os valores apurados no exercício de 2004. Na conta Almojarifado alteramos o saldo de R\$ 209.758,08 para R\$ 187.354,10, ajustando no saldo de prefeitura, tendo em vista que no exercício anterior os saldos não são discriminados. Necessário regularização dos lançamentos. ✓

Mantivemos os saldos apresentados da dívida ativa do IPREM tendo em vista que foram apresentados a maior e discriminados, sendo que no exercício anterior apresentaram dois valores sintéticos. Necessário esclarecimentos. (vide fls 48 e 49 de 2004) ✓

Incluimos o saldo anterior da conta Empréstimos Concedidos conforme apresentado no exercício anterior, no valor de R\$ 457.552,41. (fls 50) ✓

SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR

Incluimos o saldo anterior da conta Lei 1710 de 06/04/1979 - Credireal, no valor de R\$ 3.000,00, em conformidade com o apurado no exercício de 2004.

DEPÓSITOS

Alteramos os seguintes saldos anteriores para manter conformidade com a PC/2004 a saber:

- IRRF Ipem de R\$ 8.592,78 para R\$ 6.555,98;
- Auxílio doença promenor(ipem) de R\$ 903,81 para R\$ 1.039,82;
- Seguro de vida danos mat.(ipem) de R\$ 2.826,45 para R\$ 1.091,08;
- CEF consignações ipem de R\$ 1.752,78 para R\$ 4.288,14;
- Assistência médica prefeitura de R\$ 50.699,17 para R\$ 180.989,21;
- Desconto pagto indevido pref, de R\$ 558,51 para R\$ 1.747,34

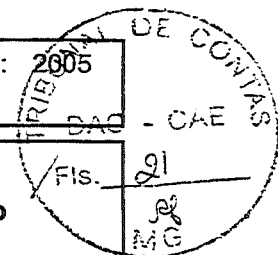
Incluimos as contas Abono Lei 4150/03 Aux. doença ipem R\$ 450,00, Cesta básica aux. doença ipem, R\$ 150,00, Conta especial salário emprego, R\$ 27.177,07, Desconto cartão magnético, R\$ 257,00, Descontos ligações telefônicas, R\$ 8.731,12, Devolução desconto indevido, R\$ 6.364,61, Pensão Alimentícia Ipem, R\$ 113,30, INSS contr. servidores não efetivos Ipem, R\$ 2.801,73.

OBS: incluimos o saldo anterior da conta Farmácia convênios(IPREM), R\$ 2.706,37 conforme valor informado no ano anterior. Nota-se que neste exercício foram informados diversos saldos discriminados nesta conta que no entanto não totaliza o saldo acima. Assim, quando da abertura de vista, o município deverá regularizar estes lançamentos bem como todos os lançamentos da conta depósitos fazendo-se as devidas justificativas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



V - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1.1 - Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,10 % da Receita Base de Cálculo.

1.2 - Relativamente à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino Fundamental, com base nos dados apresentados, verificou-se uma aplicação de 74,47 % atendendo o disposto no art. 70 da Lei 9394/96; art. 8º, incisos I e II da Lei 9424/96.

2 - Recursos do FUNDEF

Contribuição (art. 1º da Lei 9424/96)	Recurso Recebido	Aplicação
6.568.892,69	11.302.140,38	11.776.122,00

2.1 - O Município recebeu R\$ 11.302.140,38 de recursos do FUNDEF, representando 172,06 % do valor retido.

2.2 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 76,63 % dos recursos recebidos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental atendendo o disposto no artigo 7º da Lei 9424/96.

Considerações:

Excluimos das subfunções 122 e 361, programas 0401 e 1202 respectivamente, o valor de R\$ 39.581,71 referente a despesas de exercícios anteriores. Das subfunções 365, programa 1205 e 367, programa 1207 o valor de R\$ 1.070.001,52 referente subvenções sociais concedidas, atendendo a IN 08/2004.

Desconsideramos ainda o valor de R\$ 450.327,20, referente a Auxílio Transporte, por se tratar de benefício concedido.

VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC/101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 46,05%, 44,11% e 1,94%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

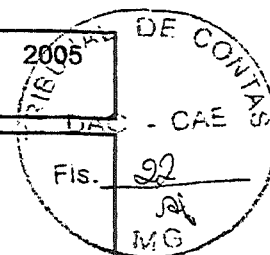
VII - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 17,38% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



VIII - Regime Previdenciário

Regime(s) de Previdência que ampara(m) os servidores municipais:

- INSS
- Próprio :Iprem

Comparativo das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência

Descrição	Contribuições Devidas (Incluindo Saldo Anterior)	Recolhimento Realizado pelo Município	Contribuições Previdenciárias Recebidas pelo Regime Próprio	Divergências
Contribuição dos Servidores	4.359.949,45	4.359.949,45	2.568.498,79	1.791.450,66
Contribuição Patronal	7.459.790,05	7.459.790,05	5.327.367,62	2.132.422,43

Solicitamos esclarecimentos quanto às divergências decorrentes do confronto entre a coluna 'recolhimento realizado' informado pelo Município e valor recebido pelo Instituto de Previdência.

Os valores relativos à Parte dos Segurados não guardam conformidade com os valores informados na Demonstração da Dívida Flutuante.

Repasse para cobertura do déficit: R\$ 2.190.150,16 incluído no valor da patronal recolhida ao Instituto de Previdência, restando assim uma divergência de R\$ 57.727,73 a ser esclarecida pelo Município.

IX - Apropriação do Imposto de Renda

Nos termos do art. 158, da Constituição Federal/88, os valores relativos ao I.R. na Fonte sobre os pagamentos de serviços prestados por terceiros e/ou sobre remuneração paga a servidores e agentes políticos, foram apropriados no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada".

X - Órgão Central de Controle Interno

Nos termos da Instrução Normativa nº 05/2005, o Executivo Municipal apresentou o Relatório do Órgão Central de Controle Interno.

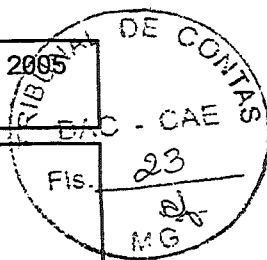
Considerações:

Embora tenha sido enviado um Relatório atendendo formalmente a Instrução Normativa 05/2005, reafirmamos consideração efetuada à fl.14 no sentido de que o Controle Interno Municipal não tem exercido suas funções de maneira concomitante à execução orçamentária, financeira e patrimonial. Constata-se também que mesmo o controle subsequente não tem sido praticado de forma efetiva.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
 Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



XI - Recursos Recebidos de Multas de Trânsito

Face ao disposto na lei 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito - artigo 320)

Recursos Recebidos de Multas de Trânsito	R\$	317.430,02
Despesas realizadas com recursos de multas de trânsito	R\$	361.737,88
Saldo das Operações	R\$	(44.307,86)

Considerações:

Não identificamos saldos em conta bancos.

Observação: A obediência ao cumprimento da aplicação desses recursos deverá ser verificada, oportunamente, quando da inspeção "in loco".

XII - Recursos Oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Face ao disposto nas leis federais 10.336/2001 e 10.866/2004

Cota-Parte da CIDE	R\$	238.280,63
Rendimento de Aplicações Financeiras	R\$	16.951,48
Sub-Total	R\$	255.232,11
Despesas Realizadas com Recursos da CIDE	R\$	92.404,92
Saldo das Operações	R\$	162.827,19

Considerações:

Saldo anterior conta bancos: R\$ 1.334,69

Saldo atual conta Bancos: R\$ 167.133,62

Observação: A obediência ao cumprimento da aplicação desses recursos deverá ser verificada, oportunamente, quando da inspeção "in loco".

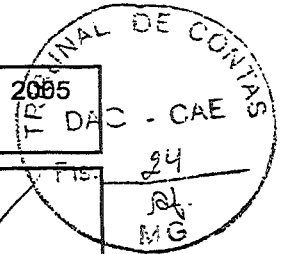
XIII - Demonstrativo dos Precatórios

Constatamos nos demonstrativos enviados que **não foram** evidenciados precatórios sob a responsabilidade do município. A integridade destas informações será confirmada quando da inspeção *in loco*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



XIV - Análise Comparativa Prestação de Contas Anual X Gestão Fiscal

Títulos	Prestação de Contas Apresentada	Gestão Fiscal Último Quadrimestre	Divergências
01 - Total da Receita Prevista	115.786.760,96	115.786.760,96	0,00
02 - Total da Despesa Fixada	115.786.760,96	115.786.760,96	0,00
03 - Total da Receita Arrecadada	109.436.313,25	109.436.313,25	0,00
04 - Receita Corrente Líquida	92.188.647,94	92.188.647,94	0,00
05 - Total da Despesa Realizada	97.112.697,72	97.112.697,72	0,00
06 - Transferência do FUNDEF	11.211.464,08	11.211.464,08	0,00
07 - Despesa Total com Pessoal	42.453.001,17	42.453.001,17	0,00
08 - Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
09 - Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00
10 - Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição de Restos a Pagar	2.454.999,29	2.454.999,29	0,00
12 - Saldo de Restos a Pagar Exercícios Anteriores	694,13	694,13	0,00
13 - Caixa	0,00	0,00	0,00
14 - Bancos Conta Movimento	33.913.042,61	33.913.042,61	0,00
15 - Bancos Conta Vinculada	3.554.288,50	3.554.288,50	0,00

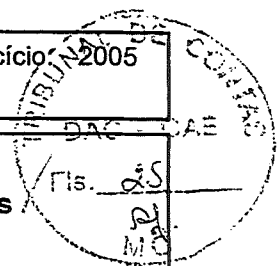
XV - Análise Comparativa Prestação de Contas Anual x Sistema dos Demonstrativos do Ensino

Título	Prestação de Contas Apresentada	SIDE Acumulado Ano	Diferença
Receita de Impostos e Transferências	62.083.533,99	61.768.274,18	315.259,81
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	17.144.099,76	18.280.600,26	1.136.500,50
Percentual Aplicado	27,61	29,59	1,98
Recursos Recebidos do FUNDEF	11.302.140,38	11.181.463,11	120.677,27
Aplicação - FUNDEF	11.776.122,00	12.403.118,13	626.996,13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



XVI - Comparativo da Receita com o Quadro das Receitas Mensais

Apuramos divergências entre os valores apropriados na Receita e os valores informados no Quadro das Receitas Mensais com Operações de Crédito, Alienações, Convênios e FUNDEF, conforme demonstrado abaixo:

Título	Receita Arrecadada	Quadro de Receitas Mensais	Divergência
Alienação de Bens Móveis/Imóveis	57.205,18	7.568,00	49.637,18

XVII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise dos Atos de Gestão Econômico-Financeira da Administração Municipal

- Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 13 ✓
- O Balanço Financeiro não foi elaborado de forma correta, no que tange à divergência no saldo anterior do Disponível. Fls 13 | 14 ✓
- O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal. Fl. 14 ✓
- O Quadro de Apuração de Receitas e Despesas apresentou divergências. Fl. 13 ✓
- Divergências entre os valores dos repasses informados pela Prefeitura e os contabilizados pelas entidades receptoras. Fl. 13 ✓
- As disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais. Fl. 15 ✓
- As aplicações financeiras apresentaram divergências. Fl. 15 ✓
- O Balanço Patrimonial não foi elaborado de forma correta. Fls 16 | 17 ✓
- A Dívida Flutuante apresentou divergências. Fl. 18 ✓
- As Variações Patrimoniais apresentaram divergências. Fl. 18 ✓
- Divergência detectada nas contribuições previdenciárias. Fl. 22 ✓
- Foi detectada divergência no confronto entre os recursos Recebidos de Multas de Trânsito e sua Aplicação. Fl. 23 ✓
- Foram detectadas divergências no confronto entre a Prestação Anual Apresentada e o Sistema de Demonstrativos do ensino (SIDE). Fl. 24 ✓
- Foram detectadas divergências entre os valores apropriados na Receita e os valores informados no Quadro das Receitas mensais. Fl. 25 ✓

CAE/DECOM/DAC, em 29 05, 08

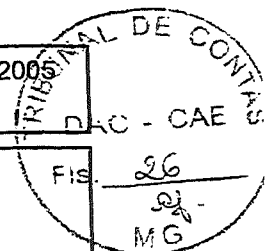
Nome: Ana Maria Martins Frade

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1119-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

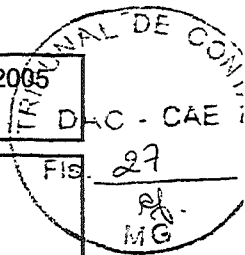
Impostos e Transferências		R\$	62.083.533,99
Aplicação devida - CF 88	(25,00 %)	R\$	15.520.883,50
Aplicação Apurada	(25,10 %)	R\$	15.584.189,42
A) Impostos:			
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	4.244.575,25
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	665.539,49
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R\$	1.226.683,50
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	4.252.592,49
Subtotal(A)		R\$	10.389.390,73
B) Transferências Correntes:			
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	15.988.722,91
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	26.576,61
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração-LC 87/96	R\$	740.856,12
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	26.601.653,14
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	5.309.923,84
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	471.655,47
Subtotal(B)		R\$	49.139.388,09
C) Outras Receitas Correntes:			
1911.99.00	Multas Juros Mora de Outros Tributos	R\$	711.209,04
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$	1.843.546,13
Subtotal(C)		R\$	2.554.755,17
D) Transferências de Capital:			
Subtotal(D)		R\$	0,00
TOTAL GERAL (A+B+C+D)		R\$	62.083.533,99
E) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:			

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204

Exercício: 2005

Município: POUSO ALEGRE



Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

Considerações:

Excluimos das subfunções 122 e 361, programas 0401 e 1202 respectivamente, o valor de R\$ 39.581,71 referente a despesas de exercícios anteriores. Das subfunções 365, programa 1205 e 367, programa 1207 o valor de R\$ 1.070.001,52 referente subvenções sociais concedidas, atendendo a IN 08/2004.

Desconsideramos ainda o valor de R\$ 450.327,20, referente a Auxílio Transporte, por se tratar de benefício concedido.

CAE/DECOM/DAC, em 29 / 05 / 08

Ana Maria

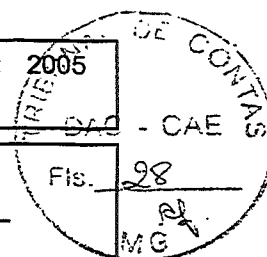
Nome: Ana Maria Martins Frade

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1119-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204
Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL

I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

3.1.20.13.00	Obrigações Patronais	R\$	0,00
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$	4.372.238,75
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	R\$	0,00
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$	125.490,83
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	28.479.778,19
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$	1.612.945,17
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$	1.067.539,49
3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	R\$	1.467.641,12
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios	R\$	0,00
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	R\$	0,00
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesa. de Pessoal Requisitado	R\$	0,00
	Repasse Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal)	R\$	5.327.367,62

TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL R\$ 42.453.001,17

Deduções

(-) Sentenças Judiciais Anteriores R\$ 0,00

TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO R\$ 42.453.001,17

II) RECEITA

Receita Corrente do Município R\$ 101.326.039,42

(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência R\$ 2.568.498,79

(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência R\$ 0,00

(§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)

(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEF R\$ 6.568.892,69

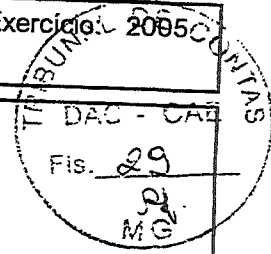
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO R\$ 92.188.647,94

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 710204

Município: POUSO ALEGRE

Exercício: 2005



III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

Receita Base de Cálculo		R\$ 92.188.647,94
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(46,05 %)	R\$ 42.453.001,17
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(60,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

B) EXECUTIVO

Receita Base de Cálculo		R\$ 92.188.647,94
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(44,11 %)	R\$ 40.662.215,63
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(54,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

C) LEGISLATIVO

Receita Base de Cálculo		R\$ 92.188.647,94
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(1,94 %)	R\$ 1.790.785,54
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(6,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

CAE/DECOM/DAC, em 29/05/08

Ana Maria Martins Frade
 Nome: Ana Maria Martins Frade

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 1119-1